



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040039-68.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FIRST PHOENIX STUDIO DE DESENVOLVIMENTO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA, é apelado BRUNO BALOGO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1040039-68.2023.8.26.0114

APELANTE: FIRST PHOENIX STUDIO DE DESENVOLVIMENTO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA

APELADA: BRUNO BALOGO PEREIRA

COMARCA: CAMPINAS

VARA: 7ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: CHAIANE MARIA BUBLITZ KORTE

VOTO Nº 27.233

APELAÇÃO. MONITÓRIA. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Acolhimento parcial dos embargos monitórios. Apelo do réu. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso. Determinação de recolhimento do preparo em análise preliminar do apelo, nos termos do § 1º, do art. 101 do CPC. Custas de preparo não recolhidas, não obstante a oportunidade concedida para regularização. Inércia do apelante que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de pressuposto legal para sua admissibilidade. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, por deserção.

A sentença proferida a fls. 79/84 acolheu em parte os embargos monitórios e julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação monitória. Sucumbentes, as partes foram condenadas em 50% cada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido por cada um dos polos da ação.

Inconformado, o réu apela (fls. 87/94).

Em preliminar, pleiteia o recorrente a concessão da

justiça gratuita. Alega a nulidade contratual, tendo em vista que o contrato não foi assinado pelos sócios administradores. Requer que o apelo seja conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

Em análise preliminar, o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido a fls. 121, ocasião em que o apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

É o relatório.

No mais, é o caso de não conhecer o apelo e julgar deserto o recurso.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Por meio da decisão monocrática prolatada a fls. 121, o apelante foi intimado a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça em grau recursal.

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no §5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Logo, o apelo está deserto.

Não conhecido o apelo, nos termos do § 11, do

artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência em grau recursal para 12% (doze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, por deserção.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora